

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1983 (III)

Indicação dos principais diplomas publicados
e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

É provável que este venha a ser o último contacto com os leitores uma vez que quando for publicado o próximo número da Revista a Comissão de Redacção será outra, o que poderá significar a extinção desta nossa rubrica. Para a hipótese de tal acontecer queremos deixar aqui expresso que estas nossas modestas intervenções representaram sempre um esforço muito penoso (o que qualquer leitor bom compreenderá) mas aliviado pela ideia de que com elas estávamos prestando um serviço de alguma utilidade.

Os diplomas legais a que havemos de nos referir são os publicados nos meses de Setembro a Dezembro de 1983. Isso faremos se acaso não vierem a ser publicados mais Suplementos ao *Diário da República* depois de publicado este número da Revista, prática invariavelmente seguida há anos. Não há qualquer exagero no que acabamos de dizer, pois tais suplementos chegam a vir a público vários meses após o fim do ano anterior.

II

1) O primeiro diploma a referir diz respeito a *Acções de sociedades*. É o Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, cujo objectivo é o de evitar que sejam efectuadas no estrangeiro operações de transmissão de partes de capital de sociedades anónimas e em comandita por acções com sede estatutária ou de facto em Portugal, por meio de oferta pública, sem prévia autorização do Ministro das Finanças e do Plano. Sem tal autorização as referidas operações serão ineficazes em relação às sociedades emitentes e as instituições de crédito portuguesas não poderão aceitar as acções assim ilegalmente transaccionadas.

2) Em matéria de *Arrendamento urbano* há que referir: A) a Portaria n.º 1006/83, de 30 de Novembro, que fixou em 17% o coeficiente de actualização de rendas para vigorar durante 1984, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro; B) a Portaria n.º 1007/83, que fixa também em 17% o coeficiente de actualização de rendas a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho, e no artigo único do Decreto-Lei n.º 292/82, de 26 de Julho; C) o Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, sobre o qual teremos que falar mais detalhadamente, dada a sua importância. Na verdade, o seu objectivo foi o de disciplinar os escaldantes problemas das actualizações de rendas nos arrendamentos comerciais, industriais e para exercício de profissão liberal, bem como para qualquer outro fim que não seja habitacional. Tal matéria estava, como se sabe, regulada pelos Decretos-Leis n.ºs 330/81, de 4 de Dezembro, 189/82, de 17 de Maio, e 392/82, de 18 de Setembro, diplomas que ficaram agora expressamente revogados. Uma primeira chamada de atenção que não pode deixar de ser feita diz respeito a uma rectificação que apareceu no 6.º suplemento do *Diário da República*, de 31 de Dezembro de 1983. Tal rectificação é de tanta importância que os responsáveis não tinham o direito de deixar passar mais de 5 dias antes de a fazerem publicar. Pelo texto inicial o artigo 11.º, n.º 1, mandava aplicar às avaliações pendentes

os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, que respeitavam à composição das comissões de avaliação. Mas o que o legislador quis (segundo veio a esclarecer no referido suplemento de 31 de Dezembro) foi que a essas avaliações pendentes fossem aplicáveis os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º Como nestes se estabelecem regras substantivas quanto à fixação da nova renda, nada mais é necessário acrescentar em abono do que atrás dissémos acerca do injustificado atraso com que a rectificação foi publicada, pois talvez não tenham sido poucas as iniquidades cometidas por força da vigência de um texto errado.

Para lá deste aviso aos incautos, temos ainda para dizer que as grandes linhas mestras do diploma são as seguintes: o senhorio tem o direito de exigir uma actualização da renda segundo um coeficiente a fixar por portaria, segundo a variação dos preços no consumidor; o mesmo se passa com os arrendamentos existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, mas desde que tenham decorrido mais de 5 anos sobre a última avaliação, fixação ou alteração contratual da renda ou 1 ano no caso de trespasse de estabelecimento; poderá ser requerida uma avaliação extraordinária, para ajustamento das rendas praticadas à data da aplicação do regime de actualização anual; esta avaliação não poderá ser requerida se o senhorio e o inquilino acordarem no montante de actualização da renda, ou se o senhorio aplicar imediatamente o referido coeficiente de actualização, ou se tiver havido uma alteração contratual da renda ao abrigo dos Decreto-Leis n.ºs 330/81 e 392/82; nas comissões de avaliação passam a integrar-se representantes de cada uma das partes; sempre que a renda resultante da avaliação exceda o dobro da renda praticada à data do pedido, o arrendatário poderá exigir que o senhorio pratique uma renda transitória que não ultrapasse aquele limite nos 2 anos subsequentes ao da comunicação da nova renda, ficando no entanto sujeito a uma actualização acelerada que terá por base um coeficiente igual ao dobro do normal até que iguale a renda que decorreria da aplicação normal dos coeficientes anuais à renda resultante da avaliação; D) ainda sobre arrendamento urbano temos o Decre-

to-Lei n.º 449/83, de 26 de Dezembro. Do sumário oficial deste diploma nada se pode deduzir que a relação locatícia seja por ele tocada. Na verdade, o objectivo do diploma foi o de regulamentar a concessão de financiamentos a diversas entidades para recuperação de imóveis em degradação afectos a fins habitacionais. Mas uma cuidada leitura do seu articulado dá-nos a saber que no artigo 14.º se prevê a repercussão na renda das despesas feitas pelo senhorio em tal recuperação com recurso àquele financiamento, alterando-se a fórmula para actualização das rendas estabelecida originariamente pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 294/82, de 27 de Julho; F) finalmente, há que fazer referência à Portaria n.º 1049-A/83, de 30 de Dezembro (Suplemento), que fixa os valores unitários por metro quadrado do preço da construção e de obras de beneficiação ou reparação para cálculo da renda condicionada (em execução do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho).

3) Durante o último quadrimestre de 1983 foram publicados 2 Assentos: o n.º 5, de 11 de Outubro, D. R., de 11 de Novembro, que fixou a seguinte doutrina: «No caso de concurso real de infracções em que, nos termos do artigo 102.º do Código Penal de 1886, tem de aplicar-se ao réu uma pena única, é sobre esta, e não sobre as penas parcelares que o § 2.º do mesmo artigo manda também indicar, que deve incidir o perdão previsto pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/81, de 13 de Março»; o n.º 6/83, da mesma data e publicado no D. R., de 14 de Novembro, segundo o qual «o artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto, empregou a palavra «multa» em sentido amplo, de modo a abranger as de natureza contravencional e não somente as de carácter penal».

4) Os Decreto-Leis n.ºs 224/82, de 8 de Junho — posteriormente alterado, por ratificação, pela Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro — e 128/83, de 12 de Março, que introduziram alterações nos *Códigos de Processo Civil e das Custas Judiciais*, provocaram vivas polémicas e a sua entrada em vigor tinha vindo a ser adiada por períodos determinados de tempo. Mas

a partir da publicação do Decreto-Lei n.º 356/83, de 2 de Setembro, essa entrada em vigor ficou suspensa definitivamente. Haveria bons motivos para duvidar da legalidade constitucional do diploma que assim procedeu, na medida em que o Decreto-Lei n.º 224/82 estava substituído por um diploma emanado da Assembleia da República. Trata-se, porém, de problema que, segundo nos consta, está a ser tratado em instâncias oficiais competentes e portanto não nos compete, nem nisso temos interesse, inventar uma nova polémica.

5) A *Código das Expropriações*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, sofreu alteração nos seus artigos 9.º e 12.º, por força do Decreto-Lei n.º 413/83, de 23 de Novembro. O primeiro dos referidos artigos diz respeito à caducidade da declaração de utilidade pública e o segundo à instrução do pedido dessa declaração.

6) O acesso à actividade de *Comerciante* estava disciplinado desde 1978 pelo Decreto-Lei n.º 247/78, de 22 de Agosto do referido ano. Entendeu o legislador que a letra e o espírito de tal diploma já não se ajustam aos princípios de austeridade de meios, agilidade de actuação e eficiência de resultados pelos quais se devem reger os serviços a prestar ao comércio e que o mesmo diploma — que nunca foi devidamente implementado, circunstância que acarretou gravosas consequências para muitas empresas — apresenta desfasamentos com as reformas por que passou o Ministério do Comércio ao longo dos últimos anos. Deste modo, surgiu agora o Decreto-Lei n.º 419/83, de 29 de Novembro, que revogou o diploma de 1978 e regulou de forma inovadora a actividade comercial. Compõe-se de 32 artigos e a sua leitura impõe-se a quem tenha interesses específicos ligados ao sector ou patrocine os titulares de tais interesses.

7) Considerando que o sistema económico português se baseia em uma economia de mercado — não podemos deixar de fazer menção a um diploma que pretende defender a *Concorrência*: o Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, cuja filo-

solia reside em garantir aos consumidores uma escolha diversificada de bens e serviços, nas melhores condições de qualidade e preço, e a de estimular as empresas a racionalizar ao máximo a produção e a distribuição dos bens e serviços e a adaptarem-se constantemente ao progresso técnico e científico.

Como o último diploma sobre a matéria datava de 1972 — a Lei n.º 1/72, de 24 de Março — foi o mesmo revogado, aliás expressamente.

8) Diploma a que não podemos deixar de dar aqui o maior relevo é o Decreto-Lei n.º 398/83, de 2 de Novembro, sobre *Contratos de trabalho*. Nele se contém o regime jurídico da suspensão do contrato de trabalho por motivos respeitantes ao trabalhador ou à entidade empregadora, bem como a redução temporária dos períodos normais de trabalho, tanto nas empresas do sector público como nas do sector privado. As matérias a que acabamos de nos referir eram reguladas pelos Decretos-Leis n.ºs 353-I/77, de 29 de Agosto, 201/83, de 18 de Maio, n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, e as alíneas a) do n.º 1 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 230/79, de 23 de Julho, disposições estas que ficaram revogadas.

Como se deixa ver facilmente, o diploma a que nos referimos comporta toda uma filosofia de flexibilização de certa legislação de âmbito laboral e a sua leitura conduz à convicção de que o seu alvo principal são as empresas do sector público. Daí a agitação social a que deu causa, promovida pelas organizações políticas e sindicais cuja orientação programática se dirige à manutenção a todo o custo das empresas desse sector (questão política em que não temos o direito de interferir aqui).

9) Na altura própria trouxemos aos leitores a notícia de um diploma sobre o *Contrôle público da riqueza dos titulares de cargos políticos*. Tratava-se da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril. Noticiamos agora o Decreto Regulamentar n.º 74/83, de 6 de Outubro, que veio regulamentar a referida lei para efeitos da sua efectiva aplicabilidade. Mas logo em 25 de Outubro sur-

giu a Lei n.º 38/83, que alargou o prazo do n.º 2 do artigo 8.º da mesma lei. A fazer fé em alguns jornais, há ainda uma boa quantidade de pessoas que, estando obrigadas a entregar no Tribunal Constitucional a relação dos seus bens patrimoniais, ainda o não fizeram. Não temos, por outro lado, conhecimento todavia o não fizeram. Não temos, por outro lado, conhecimento de qualquer medida tomada pelo referido tribunal em relação aos faltosos. Na nossa qualidade de jurista não podemos deixar de lamentar que uma medida tão moralizadora esteja a ser desrespeitada mas, como é evidente, nada mais podemos fazer além de assinalar o facto.

10) A *Corrupção e outras fraudes* são, infelizmente realidades insofismáveis da nossa sociedade e toda a gente nelas fala, muitos para com sinceridade as lamentarem, alguns para com isso se congratularem porque é nessas águas pantanosas que mais facilmente buscam a fortuna. Ora, sobre tal matéria há que assinalar 2 diplomas importantes saídos no dia 6 de Outubro, cujas intencionalidades são de louvar mas cuja operância prática só o tempo comandará. Trata-se dos Decretos-Leis n.ºs 369/83 e 371/83; o primeiro instituindo uma alta autoridade encarregada da prevenção, apuramento e participação às entidades competentes para a investigação, ou acção penal, de actos de corrupção e outras fraudes, o segundo definindo em novos termos os crimes de corrupção activa e passiva (sem prejuízo do disposto nos artigos 421.º a 423.º do Código Penal).

É evidente que o conhecimento em profundidade destes diplomas — sobretudo do segundo — se impõe a qualquer jurista e que, portanto, se justifica que para os mesmos chamemos a atenção dos leitores.

11) A *Delimitação dos sectores económicos público e privado* tem andado na boca da nossa classe política há alguns anos, opondo os que vêem no sector público o único motor politicamente justificável do nosso desenvolvimento económico àqueles que defendem a necessidade de devolver à iniciativa privada

determinadas actividades, por idênticas razões. Pois bem: o Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro, optou pelo segundo termo da alternativa, para o que deu nova redacção aos artigos 3.º, 5.º e 8.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, lei que o extinto Conselho de Revolução nunca consentiu que fosse modificada. As actividades bancárias e seguradora ficaram agora ao alcance da iniciativa privada, ficando reservadas para o sector público a indústria de armamento a de refinação de petróleos, a de petroquímica de base e a siderúrgica.

12) O *Direito de Asilo* e o *Estatuto do Refugiado* foram regulados pela Lei n.º 38/80, de 1 de Agosto, a que na altura própria fizemos referência. Agora há, portanto, que assinalar que os seus artigos 1.º, 10.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º e 27.º foram modificados pelo Decreto-Lei n.º 415/83, de 24 de Novembro, o que se fez em coerência com o espírito humanitário que inspira a Constituição da República (artigo 33.º, n.º 5) e tendo em vista alargar o fundamento do direito de asilo não só aos casos de pura perseguição mas ainda aos de grave ameaça em consequência de acções em favor da democracia e da liberdade.

13) O *Direito real de habitação periódica* é um instituto jurídico novo introduzido entre nós pelo Decreto-Lei n.º 355/81, de 31 de Dezembro. Segundo o legislador, a experiência aconselhou a introduzir algumas alterações no regime legal instituído por aquele diploma. Assim o fez o Decreto-Lei n.º 368/83, de 4 de Outubro, respeitando essas alterações às seguintes matérias: a) Redução para uma semana do período temporal de referência ao direito; b) Possibilidade de o mesmo direito ser constituído com natureza perpétua ou com um limite de duração, neste caso não inferior a 20 anos; c) Possibilidade de a prestação periódica a pagar pelo titular do direito de habitação ser substituída por uma quantia única, a liquidar conjuntamente com o preço de aquisição do título.

14) O controle da *Doença dos funcionários e agentes da Administração Pública* suscitou na altura em que o Decreto-

-Lei n.º 43/82, de 8 de Fevereiro, pretendeu remodelar em termos completamente diferentes dos que estabelecera o velho Decreto n.º 19 478. Como consequência das reacções que aquele diploma provocou, a sua entrada em vigor foi sendo sucessivamente protelada. O Decreto-Lei n.º 467/83, de 31 de Dezembro (9.º Suplemento ao D. R.) acabou por o regovar bem como ao Despacho Normativo n.º 125/83, da mesma data, repondo em vigor a legislação revogada por aquele referido Decreto-Lei e, portanto, o mencionado Decreto n.º 19 478. Voltou, assim, a imperar o atestado médico para justificar as faltas dos primeiros dias e a inspecção domiciliária a pedido do superior hierárquico do funcionário ou agente faltoso.

15) A expressão *Duração do trabalho* provocará certamente em alguns leitores certo espanto uma vez que nela temos por norma tratar as questões muito mais vulgarmente conhecida através da expressão *Horário de Trabalho*. Continuaremos, porém, a usar a primeira por ser mais rigorosa e mais extensiva. Dito o que cabe assinalar aqui a tal propósito a saída do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, que reformulou o regime jurídico da duração do trabalho na sua disciplina específica do *trabalho suplementar* e exceptuando as relações de trabalho rural, a bordo e de serviço doméstico. Deve, contudo, esclarecer-se que, segundo o próprio diploma (artigo 2.º) não se compreende na noção de trabalho suplementar o prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho e o prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior a 48 horas seguidas ou interpoladas por 1 dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade empregadora e os trabalhadores.

Claro que referir todas as linhas dispositivos do diploma seria demasiado exaustivo para o autor e para os leitores porque isso equivaleria a dar notícia de todos os seus 15 artigos. E talvez pouco mais interessaria do que fazer-lhe a referência que aqui fica. Mas não deixaremos de acentuar que ficam revogados os capítulos IV e os artigos 41.º e 42.º do Decreto-Lei

n.º 409/71, de 27 de Setembro, que era o diploma base do regime de duração do trabalho.

16) A quem tiver necessidade de conhecer com algum pormenor os encargos emolumentares dos actos de registo predial, comercial, de automóveis e de notariado, aconselha-se a leitura do Decreto-Lei n.º 397/83, de 2 de Novembro, que aprovou as novas tabelas dos referidos *Emolumentos*.

17) O regime jurídico em matéria de *Estupefacientes* e *Substâncias psicotrópicas* tem estado deficientemente tratado entre nós uma vez que, tendo Portugal ratificado, em Dezembro de 1971, a convenção única de 1961 sobre Estupefacientes e tendo aderido, em Abril de 1979, à Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, o nosso direito interno não tem sido adaptado sistematicamente a tais instrumentos internacionais. Foi essa lacuna que se pretendeu preencher com a publicação, em 13 de Dezembro de 1983, do Decreto-Lei n.º 430/83, que fixou regras para o cultivo, a produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, a detenção por qualquer título e o uso das referidas substâncias. Como se impunha, o diploma estabeleceu diversas medidas de prevenção contra actividades ilícitas ligadas às ditas substâncias, bem como novas penalidades. Inevitável era a revogação de diplomas anteriores, o que aconteceu com o Decreto n.º 41 718, de 7 de Julho de 1958, o Decreto n.º 48 153, de 23 de Dezembro de 1967, com os artigos 58.º, 59.º, 67.º e 117.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, na parte respeitante às substâncias estupefacientes e psicotrópicas, com o Decreto-Lei n.º 420/70, de 3 de Setembro, com a Lei n.º 21/77, de 23 de Março, com o Decreto n.º 71/80, de 1 de Setembro, com o Decreto-Lei n.º 71/82, de 3 de Março, e com a Portaria n.º 312/82, de 24 de Março.

18) Não podemos deixar de aflorar a importante matéria das *Finanças Locais*, para o que recomendamos — a quem nisso tenha interesse — a leitura dos artigos 44.º e seguintes da

Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro (2.º Suplemento ao D. R.), que aprovou o orçamento do Estado para 1984. Nessas disposições são referidos os investimentos intermunicipais, o financiamento da construção de sedes de juntas de freguesia, a transferência de novas competências para os municípios, a repartição e distribuição do Fundo de Equilíbrio Financeiro, além de se revogar as alíneas *b)* e *c)* do artigo 5.º e os artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, que é, como se sabe, o diploma quadro das referidas *Finanças Locais*.

19) Sobre *Função Pública* só temos para assinalar, desta vez, além do já referido Decreto-Lei n.º 467/83 (v. ponto 9), o Decreto Regulamentar n.º 82/83, de 30 de Novembro, que fixa as formas por que se estabelece a correspondência de conteúdo funcional a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, conhecido como o diploma regulador das carreiras da função pública.

20) O dia 6 de Outubro de 1983 não ficará assinalado somente pelos diplomas apontados atrás, no ponto 10). Ficá-lo-á também por um outro diploma destinado a introduzir medidas de moralização da Administração. Trata-se do Decreto-Lei n.º 370/83, que clarifica e reforça as *Garantias de isenção e imparcialidade* dos titulares de órgãos da administração central, regional e local, de institutos públicos e de empresas públicas. Para tanto fixa algumas regras sobre «impedimentos», «escusas» e «suspeições» e aplica-se a todos os casos, salvo no que se refere a matérias já reguladas por lei especial.

21) O *Horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais* tem decorrido dos preceitos do Decreto-Lei n.º 75-T/77, de 28 de Fevereiro, e da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 268/82, de 9 de Julho. Alguns dos princípios contidos nos mencionados diplomas foram aogra alterados. Aqueles que as queiram conhecer recomendamos a leitura do Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro.

22) De inegável importância prática e cujo conhecimento se torna indispensável é o Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro. O seu objectivo é o de disciplinar as questões relativas à *Identificação de empresários individuais e de pessoas colectivas*. Bastará reproduzir aqui o seu artigo 1.º para se aquilatar da respectiva importância. Em tal artigo diz-se que «1 — Os empresários individuais e as pessoas colectivas devem usar uma firma ou uma denominação sob que são designados no exercício das suas actividades e a que têm direito de uso exclusivo em determinada circunscrição ou a nível nacional, conforme os casos. 2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente às sociedades civis e aos organismos da Administração Pública que constituam uma unidade organizativa e funcional».

Seguem-se a este mais 68 artigos, no penúltimo dos quais se revoga o artigo 36.º e o n.º 1 do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 42 645, de 14 de Novembro de 1959, o Decreto-Lei n.º 777/76, de 27 de Outubro, e os artigos 36.º a 54.º do Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março.

23) Durante o último quadrimestre de 1983 firam criados e reformados alguns impostos. Como não tencionamos — por isso não ser necessário — ir além da sua simples citação, passamos a enumerá-los conjuntamente.

Os diplomas a referir são os seguintes:

- A) Lei n.º 36/83, de 21 de Outubro, que criou um *Imposto sobre boîtes, bares, night clubs, discotecas, cabarets, dancings e outros locais nocturnos congéneres*;
- B) Lei n.º 34/83, de 21 de Outubro, que criou um *Imposto especial sobre veículos ligeiros de passageiros, motocicletas, barcos de recreio e aeronaves*;
- C) Lei n.º 37/83, de 21 de Outubro, que criou um *Imposto extraordinário sobre rendimentos colectáveis sujeitos a contribuição predial, imposto de capitais e imposto profissional*;

- D) Lei n.º 31/83, de 20 de Outubro que modificou o Decreto-Lei n.º 48 912, de 16 de Março de 1969, diploma regulador do *Imposto especial sobre o jogo*;
- E) Lei n.º 35/83, de 21 de Outubro, que criou o tão polémico *Imposto de saída do País*;
- F) Lei n.º 32/83, de 21 de Outubro, que modificou certos aspectos do regime do *Imposto do Selo* (por exemplo, a elevação para 60\$ da taxa do papel selado);
- G) Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 1984, disciplinando no artigo 52.º a cobrança do *Imposto para o serviço de incêndios*, que continuará a ser feito pelos municípios;
- H) Lei n.º 33/83, de 21 de Outubro, que elevou para 15% a taxa da sisa devida pelas transmissões de prédios urbanos ou de terrenos para construção, desde que o valor sobre que incide a sisa seja igual ou superior a 10 000 000\$;
- I) Decreto-Lei n.º 420/83, de 30 de Novembro, que deu nova redacção aos artigos 1.º, 18.º e 36.º do Regulamento do Imposto de turismo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 134/83, de 19 de Março, com o objectivo de proporcionar maiores receitas aos órgãos regionais de turismo e descentralizar a fiscalização.

24) Pelo Decreto-Lei n.º 356-A/83, de 30 de Julho passaram a ser sujeitas ao regime geral das contra-ordenações as *Infracções cambiais*, ao mesmo tempo que se definiam os factos integradores da infracção à legislação reguladora do crédito, do comércio cambial e do funcionamento dos mercados monetário, financeiro e cambial. O Governo solicitou à Assembleia da República autorização para legislar sobre o regime das contra-ordenações, pretendendo rever parte da disciplina jurídica que as rege e, em particular, a matéria constante do referido diploma. Acresce que, aprovado depois de caducar a necessária lei de autorização legislativa (Lei n.º 24/82, de 23

de Agosto) e de demitido o VIII Governo, que o aprovou, o referido Decreto-Lei n.º 349-B/83 saiu ferido de inconstitucionalidade orgânica, o que concorre para a cessação da sua vigência, sem prejuízo da sua reformulação a curto prazo.

Mais ou menos com estas palavras, o Decreto-Lei n.º 356-A/83, de 2 de Setembro, justificou a revogação — que fez — do dito Decreto-Lei n.º 349-B/83. Só que cometeu a grave omissão de não repor em vigor a legislação anterior ao diploma revogado. Veio a reparar tal falta com o Decreto-Lei n.º 390/83, de 29 de Outubro, que repôs em vigor toda a numerosa legislação que o diploma de 30 de Julho tinha revogado. Entretanto, escusado é acrescentar que com o erro cometido se deu felicidade a alguns infractores (não sabemos se poucos, se muitos).

25) Para desanimar os contribuintes faltosos, a Portaria n.º 1044/83, de 16 de Dezembro, fixou em 3% a taxa dos *Juros de mora* a que refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1968, a qual passou a ser cobrada a partir de 1 de Dezembro de 1983. Significa isto, portanto, que a falta de pagamento atempado de dívidas ao Estado será efectivamente mais gravosa que a taxa real da inflacção.

26) Sobre o *Orçamento do Estado* são quatro os diplomas publicados entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro de 1983. São eles:

- A) A Lei n.º 39/83, de 2 de Dezembro, que aprovou alterações ao orçamento para 1983;
- B) O Decreto-Lei n.º 428-A/83, de 12 de Dezembro, que pôs em execução as referidas alterações;
- C) A Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, que aprovou os princípios e normas a que deverão obedecer as regras referentes ao orçamento do Estado, os procedimentos para a sua elaboração, discussão, aprovação, execução, alteração e fiscalização e a responsabilidade orça-

mental. Trata-se, portanto, de uma Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado;

- D) A Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro (2.º suplemento), que aprovou o Orçamento do Estado para 1984. De salientar que por força da lei referida na alínea anterior, passou a ser dispensado o decreto do Governo que anteriormente saía todos os anos para pôr em execução os orçamentos.

27) Em obediência a um critério que vimos seguindo há muito, não deixaremos dar notícia de dois diplomas sobre *Organização judiciária* (embora com interesse meramente casuístico): a Portaria n.º 885/83, de 22 de Setembro, que declarou instalados os tribunais do trabalho de Loures e de Vila Franca de Xira, e a Portaria n.º 1061/83, de 27 de Dezembro, que declarou instalado o 4.º Juízo do Tribunal da mesma Comarca.

28) Como é natural que os leitores busquem aqui alguma informação sobre a matéria dos *Prazos*, remetemo-los para o ponto 4), onde fizemos referência ao Decreto-Lei n.º 356/83, de 2 de Setembro, que suspendeu *sine die* a entrada em vigor da Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 128/83, de 12 de Março.

29) No ponto 22) apontámos um diploma que por dizer respeito à matéria de *Registo Comercial*, citamos de novo aqui. Isto porque nele se contêm disposições que directa ou indirectamente se contendem com princípios até agora vigentes sobre o referido registo. Seria demasiado moroso enumerá-los e a verdade é que esta «crónica» já vai longa. Mas não deixaremos de repetir que o dito diploma, além do que atrás se disse, revogou expressamente o artigo 36.º e o n.º 1 do artigo 47.º do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 42 645, de 14 de Novembro de 1959.

Ainda sobre o registo comercial damos notícia de um outro diploma que, embora de aplicação prática mais restrita, não deixa de ter alguma importância. Trata-se do Decreto-Lei

n.º 445/83, de 26 de Dezembro, que fixa o regime a que ficam sujeitas as sociedades de agricultura de grupo, reconhecidas nos termos da legislação aplicável em matéria de publicações legais dos seus estatutos e respectivas alterações. No seu penúltimo artigo (o 5.º) fixa em 180 dias o prazo de registo da constituição das mencionadas sociedades, bem como das subsequentes alterações dos respectivos pactos sociais.

30) Sobre *Registo Nacional de Pessoas Colectivas e Equipadas* apareceram no mês de Dezembro mais 2 diplomas. Ao primeiro já nos referimos atrás. Trata-se do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro, diploma complexo e fortemente imperativo. Somas levadas a recear que a sua aplicação levante dificuldades de vária ordem na medida em que estabelece um controle muito apertado na identificação dos empresários individuais e colectivos, obrigando a uma tal multiplicação dos actos jurídicos necessários ao início de actividades económicas que é por agora imprevisível até que ponto o desânimo se instalará nos chamados agentes económicos. De qualquer modo é um diploma cujo conhecimento pormenorizado se impõe ao jurista e demasiado extenso para nos permitir mais considerações do que as já feitas.

Há ainda que referir o Decreto-Lei n.º 433/83, de 17 de Dezembro, o qual é de importância muito menor do que o anterior, pois se limitou a modificar a redacção do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março — de que falámos na altura própria — e prorrogou até 31 de Março de 1984 os prazos fixados no n.º 1 do artigo 85.º e no artigo 86.º do mesmo Decreto-Lei (obtenção de cartão de identificação por parte das pessoas colectivas e entidades equiparadas e comunicação a que estão obrigadas as instituições públicas, bem como os organismos e serviços de Administração Pública).

31) Mais alguns diplomas vieram adensar a floresta de dispositivos sobre *Segurança Social*. Foram eles os que passamos a enumerar:

A) Despacho Normativo n.º 208/83, D. R., de 22 de No-

vembro, que fixa com carácter de generalidade o momento a partir do qual o valor das remunerações mínimas mensais garantidas por lei produzem efeitos no cálculo das remunerações convencionais previstas para alguns esquemas de segurança social. Tal momento coincide com o primeiro dia do segundo mês posterior ao da publicação do diploma que tenha alterado as referidas remunerações mínimas;

- B) Despacho Normativo n.º 211/83, D. R., de 30 de Novembro, que actualiza os valores mensais atribuídos à alimentação e ao alojamento para efeitos de contribuição para a segurança social e subsequente cálculo dos benefícios, quando integram a remuneração do trabalho;
- C) Decreto Regulamentar n.º 83/83, de 30 de Novembro, que estabelece as condições em que são actualizadas as prestações de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social;
- D) Decreto-Lei n.º 431/83, de 13 de Dezembro, que alterou a redacção do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, o qual constitui ainda o diploma base do regime de segurança social dos trabalhadores independentes. A nova redacção diz respeito a engenheiros, médicos e advogados.
- E) Decreto-Lei n.º 441/83, de 24 de Dezembro, que estabelece as condições em que pode ser concedida uma prestação pecuniária a atribuir como montante provisório de pensão dos regimes de segurança social (o que não implica reconhecimento do direito à pensão definitiva, sendo nula e de nenhum efeito a atribuição da prestação provisória caso se verifique a inexistência desse direito);
- F) Decreto Regulamentar n.º 86/83, de 31 de Dezembro, que considera directamente aplicáveis aos esquemas especiais de segurança social em vigor, salvo disposição expressa em contrário, as normas relativas à

definição das bases de incidência de contribuições para o regime geral de segurança social.

32) E finalizamos com a citação de um diploma que interessa de perto aos juristas, uma vez que diz respeito à *Suspensão de execuções e falências*. Trata-se do Decreto-Lei n.º 368-D/83, de 4 de Outubro (2.º suplemento), que dá nova redacção aos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 254/83, de 15 de Junho, permitindo o pedido de suspensão das execuções e falências em que sejam demandadas empresas desintervencionadas que obtenham assistência da PAREMPRESA.